

VOTO

O Senhor Ministro Dias Toffoli (Presidente):

As razões elencadas pela agravante não infirmam os fundamentos da decisão agravada, a qual, destarte, deve ser mantida inalterada, por seus próprios fundamentos.

Como se sabe, são pressupostos para a concessão da medida de contracautela, deduzida perante o Supremo Tribunal Federal, a comprovação da presença de matéria constitucional na discussão subjacente, e a demonstração de que a manutenção da decisão originária ocasionaria grave risco de lesão aos valores estimados na norma (STA nº 729 AgR/SC, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, Tribunal Pleno, DJe de 23/6/15; STA nº 152 AgR/PE, Rel^a Min^a **Ellen Gracie**, Tribunal Pleno, DJe de 11/4/8 e SL nº 32 AgR/PE, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, Tribunal Pleno, DJ de 30/4/4).

Nesse sentido, há que se destacar que tais pressupostos já restaram plenamente demonstrados, conforme se noticia na decisão anteriormente prolatada, não tendo a agravante apresentado, nas razões de seu inconformismo, fundamentos a justificar a modificação de tal entendimento.

Referida decisão acolheu o pleito deduzido pelo Município do Rio de Janeiro e o Instituto de Previdência e Assistência do Município do Rio de Janeiro, concedendo-se medida de contracautela, para sustar os efeitos de decisões que haviam determinado a extensão da Gratificação de Desempenho Fazendário aos servidores inativos da carreira da Controladoria de Arrecadação Municipal.

Alegou, a agravante, que referido pleito não poderia ter sido acolhido, tendo em vista a ausência de elementos capazes de invocar excepcional medida de contracautela, argumentando que não teria sido demonstrado, no presente caso, a ocorrência de risco à ordem ou à economia públicas, e tampouco o risco de efeito multiplicador.

É certo que medidas como a presente ostentam caráter notoriamente excepcional, sendo imprescindível perquirir a potencialidade de a decisão concessiva ocasionar lesão à ordem, segurança, saúde e economia públicas, não cabendo nesta sede, em princípio, a análise do mérito.

Contudo, ainda que não se analise, em sede de suspensão, o mérito da ação principal, esta Suprema Corte tem fixado orientação no sentido de ser cabível a realização de um juízo mínimo acerca da matéria de fundo analisada na origem, a fim de verificar a ocorrência, ou não, dos pressupostos autorizadores para a concessão da medida de contracautela.

Nesse passo, esta Presidência vislumbrou assistir razão jurídica ao requerente, uma vez que, procedendo-se em um juízo perfunctório, verificou-se que a decisão originária, ao determinar a extensão da gratificação prevista na Lei Municipal 6.064/16 aos associados da agravante, não levou em consideração que essa vantagem adicional reveste-se de características especiais, exigindo-se para sua percepção a observância de critérios próprios de avaliação a que se deve submeter individualmente cada servidor da categoria.

Nesse sentido, houve-se por bem conceder a presente contracautela, na medida em que, caso mantida a decisão atacada, acabaria por restar desnaturada a característica *pro labore faciendo* que reveste a referida gratificação, além de acarretar manifesta lesão à ordem e à economia públicas.

Desse modo, evidencia-se o caráter lesivo aos valores estimados na norma, na medida em que a decisão impugnada impôs, ao fundo de previdência municipal, imediato impacto orçamentário, com o fim de implementar o complemento da Gratificação de Desempenho Fazendário, como se fosse extensível aos aposentados e pensionistas.

No mesmo sentido, aliás, a manifestação da douta Procuradoria-Geral da República:

Além disso, como bem ressaltou a Presidência da Suprema Corte ao deferir a contracautela, resta comprovada a plausibilidade do direito invocado na inicial deste incidente, tendo em vista a manifesta existência de grave lesão à ordem pública em sua acepção jurídicoadministrativa, na medida em que a decisão ora impugnada, ao estender a gratificação prevista na Lei Municipal 6.064/16 aos associados da interessada, não levou em consideração que essa vantagem adicional reveste-se de características especiais, exigindo-se para sua percepção a observância de critérios próprios de avaliação a que se deve submeter individualmente cada servidor da categoria, ante a característica de gratificação *pro labore faciendo* (e-doc nº 38, fl. 5).

A agravante defendeu, ainda, que fora comprovado, na origem, que todos os servidores preencheram os requisitos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 41/2003 e 47/2005, bem como que o complemento da GDF instituído pela Lei nº 6.064/2016 possui caráter genérico, motivo pelo qual deveria ser a eles estendido.

No ponto, verifica-se nas razões trazidas, uma tentativa de rediscutir matéria sobre a natureza da gratificação em comento, debate que, além de inoportuno nesta via, já fora discutido de maneira aprofundada na origem, pelo Juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública. Vejamos:

A gratificação de produtividade fiscal pela Fiscalização de Atividades Econômicas, pleiteada pelo autores, foi instituída pela Lei 1563/1190, e regulamentada pelo Decreto 9331/1990, em uma espécie de recompensa aos servidores ativos, quando atingidas os resultados fixados. O objetivo do legislador foi estimular o servidor à produzir mais e em contrapartida receber uma gratificação proporcional à sua pontuação. Desta forma, o caráter pro labore faciendo é nítido, afastando qualquer argumento no sentido de representar aumento salarial. O réu juntou, em pdf. 3577 e seguintes, as fichas de avaliação dos servidores ativos, alegando que, conforme artigo 11 da Lei 6064/2016, a concessão da Gratificação fica condicionada à avaliação de desempenho: Art. 11. A concessão das Gratificações instituídas nos arts. 2º, 4º, 5º e 6º, 7º, 9º e 10 desta Lei fica condicionada à avaliação de desempenho a ser instituída pelos titulares dos órgãos de origem das respectivas categorias funcionais. Vê-se, assim, que vem sendo realizada avaliação de cada servidor na ativa, com notas variáveis para cada servidor, o que comprova ser a gratificação pro labore faciendo, e não gratificação genérica. Ainda que os autores discordem da forma como é a realizada a avaliação, fato é que a mesma existe, foi implementada, e avalia o desempenho dos servidores na ativa. Como consequência, não pode a gratificação ser estendida aos associados da autora, servidores inativos. A Gratificação de Desempenho, assim, não configura aumento remuneratório não devendo ser estendido aos servidores inativos, uma vez que está vinculado à metas a serem atingidas (e-doc nº 44, fls. 5 e 6).

Por fim, demonstrado o caráter lesivo que ostenta a decisão cujos efeitos foram sustados, tem-se ainda, de maneira diversa do que defendeu a agravante, a patente possibilidade do chamado efeito multiplicador, conforme já assentado em decisões anteriores.

Especialmente neste caso, o risco consiste na possibilidade de outros inativos pleitearem medida no mesmo sentido, o que acabaria por majorar o inegável impacto no orçamento público municipal e consequente lesão à economia pública.

Ademais, conforme destacaram o Município e o Instituto de Previdência e Assistência do Rio de Janeiro, *pouco importa se os representados pela Agravante são 147 servidores, considerando que o efeito cascata da decisão liminar deferida é evidente. Ainda que assim não o fosse, e se considerassem apenas os servidores aqui representados, a lesão aos cofres públicos é reconhecimento que se impõe (...)* (e-doc nº 44, fls. 4 e 5).

Portanto, estando presentes, não apenas a plausibilidade do direito invocado pelo requerente, mas também o claro risco à ordem e à economia públicas, decorrente da manutenção da decisão originária, e não se vislumbrando nas razões do presente agravo, qualquer argumento que pudesse modificar tal entendimento, tenho que é caso de manutenção da medida de contracautela dantes deferida nestes autos.

Por tais razões, não merece reforma a decisão agravada, de modo que deve ser mantida a suspensão aqui já deferida e sustados os efeitos da decisão regional impugnada, até o respectivo trânsito em julgado da ação em que foi proferida.

Ante o exposto, voto pelo não provimento do presente agravo regimental.

É como voto.